SERVIDOR PÚBLICO — GUARDA TERRITORIAL — AJUDA DE CUSTO

— Não cabe o pagamento de ajuda de custo ao guarda territorial pelo exercício de trabalhos inerentes à função, ainda que fora do pôsto.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.947-58

PARECER

Consulta o Ministério da Justiça e Negócios Interiores sôbre a possibilidade de se conceder ajuda de custo ao pessoal da Guarda Territorial do Acre, em razão de deslocamento normal de um para outro Pôsto, localizados em diferentes cidades.

2. Do exame do processo, verifica-se que o Decreto Territorial n.º 305, de 5-9-45, ao dispor sôbre a organização provisória daquele órgão, preceituou, conforme transcrição de fls. 12 v.:

"Art. 7.º As Seções de Guardas serão dirigidas por Ajudantes auxiliados por Chefes de Guardas, distribuídas pelos sete Municípios do Território, com efetivo variável, a critério do Governador".

3. Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários, ao tratar da ajuda de custo, estabelece:

"Art. 127. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

.....

Art. 132. Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço, por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento".

4. No primeiro caso, pelos próprios têrmos do art. 127, verifica-se que só se concederá a vantagem quando o deslocamento fôr definitivo, transferindo-se para a nova sede o centro de atividades do servidor.

5. Na outra hipótese, as diárias e a ajuda de custo se destinam ao servidor que se desloca transitòriamente de sua sede, sem o *animus* de continuar servindo fora dela.

6. O deslocamento de servidor da Guarda Territorial não se poderá considerar transitório, já que o mesmo passa a ter exercício em outra Seção de Guarda.

7. Por outro lado, não se enquadra o caso nas disposições do art. 127. De acôrdo com o art. 7.º do Decreto Territorial n.º 305, de 1945, as Seções de Guarda são distribuídas pelos sete Municípios do Território do Acre, com efetivo variável, *a critério do Governador*. Daí a faculdade conferida a essa autoridade para movimentar livremente o pessoal pelos sete Municípios, vinculados a uma sede única: o Comando Geral da Guarda Territorial.

8. Conseqüentemente, a mobilidade é inerente à função de Guarda Territorial, não se podendo considerar defi-

nitivo o deslocamento de um para outro Pôsto. Não há, outrossim, transferência do centro de atividades para *nova sede;* apenas passa o Guarda a servir em outra localidade, sem tempo determinado e sujeito a nova localização, a qualquer tempo, em outro Município.

9. Por outro lado, não desaparece o vínculo, que já existia anteriormente com o Comando Geral.

10. Assim sendo, não se poderá considerar a movimentação do pessoal da Guarda Territorial como afastamento transitório da repartição, para prestar serviços a ela inerentes, nem tampouco deslocamento definitivo para nova sede, pois os Municípios tal não constituem, sendo antes simples postos de uma única repartição.

11. À vista do exposto, não há como aplicar à hipótese as disposições dos arts. 127 e 132 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que prevêem os casos em que a Administração poderá conceder ajuda de custo.

12. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 24 de março de 1959. — *Waldir dos Santos,* Diretor.

De acôrdo. Em 25-3-59. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.